



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117892-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes ANTONIO CARLOS FRANCO JÚNIOR, IVAN SILVIO FRANCO, WAGNER EDSON FRANCO, SUZANA MARINA FRANCO e ELENI CRISTINA FRANCO COSTA, é agravada KETERIN DE SOUZA FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004546

Agravo de Instrumento 2117892-22.2025.8.26.0000

COMARCA: Bauru

Agravantes: Antonio Carlos Franco Júnior, Ivan Silvio Franco, Wagner Edson Franco, Suzana Marina Franco e Eleni Cristina Franco Costa

Agravado: Keterin de Souza Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação aos honorários periciais, fixando-os em R\$2.850,00. Os agravantes pleiteiam o rateio dos honorários entre as partes, alegando prejuízos caso a perícia seja declarada preclusa. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários periciais devem ser rateados entre as partes quando a perícia é determinada de ofício. **III. Razões de Decidir.** 3. O Código de Processo Civil prevê o rateio dos honorários periciais quando a prova é determinada de ofício. 4. Em casos análogos, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido que a perícia quando determinada de ofício deve ser rateada entre as partes. **IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido.** *Tese de julgamento:* 1. Os honorários periciais devem ser rateados entre as partes quando a perícia é determinada de ofício. 2. O montante devido pela parte beneficiária da justiça gratuita deve ser arcado pelo Estado até o teto do valor das perícias adotado por aquele órgão, em casos similares e o valor remanescente deve caber a parte adversa.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 41/42 que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação aos honorários periciais e fixou-os em R\$2.850,00, entre outras determinações.

Em breve síntese, sustentam os agravantes que: a) deve haver o rateio dos honorários periciais entre os polos da ação; e b) qualquer deslinde do feito trará enormes prejuízos aos agravantes, principalmente se a perícia foi

declarada preclusa. Pleiteiam a antecipação da tutela recursal para que a perícia seja imediatamente rateada entre as partes e, ao final, provimento do recurso para confirmar a tutela.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Dispensa-se a vinda da contraminuta (diligências do art. 1.019 do Código de Processo Civil), visto que o resultado não afetará o agravado.

Trata-se de agravo de instrumento pleiteando pelo rateio do valor da perícia, uma vez que foi determinada de ofício.

A insurgência dos agravantes comporta acolhimento. Há expressa previsão no Código de Processo Civil que haverá o rateio dos honorários periciais quando a prova for determinada de ofício. Quando uma delas é beneficiária da justiça gratuita, a perícia deve ser suportada com recursos do Estado para tanto:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

[...]

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade

da justiça, o disposto no art. 98, § 2º .

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

[...]

Em casos análogos, este E. Tribunal tem entendido que a perícia determinada de ofício deve sim ser rateada pelas partes.

Ação indenizatória. Vícios construtivos. Agravo de instrumento interposto pela ré contra decisão que indeferiu o pedido de denunciação à lide e imputou à CDHU o dever de pagamento dos honorários periciais. Inconformismo. Acolhimento parcial. Incidência do CDC. Recorrente integrante da cadeia de fornecimento e responsável pela venda do imóvel. Aplicação do artigo 3º, do diploma consumerista. Inviabilidade de denunciação à lide. Vedação expressa prevista no artigo 88, do diploma consumerista. Posição pacificada da Câmara. Inversão do ônus da prova, no entanto, não implica em dever da agravante de custear a perícia. Prova técnica determinada de ofício pelo juízo. Dever de rateio, nos termos do artigo 95, do CPC. Autora beneficiária da gratuidade de justiça. Incidência do §3º, do mesmo dispositivo legal. Decisão reformada em parte. Recurso provido parcialmente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283664-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO. PERÍCIA. NECESSIDADE. ART. 579, CPC. APLICAÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 573 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. OBSERVÂNCIA. RATEIO DO CUSTO DA PERÍCIA ENTRE AS PARTES. IMPOSIÇÃO. PROVA BENEFICIARÁ AMBAS AO TRAZER MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA. PERÍCIA, ADEMAIS, DECORRE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, NÃO ADVINDO DE PEDIDO DO DEMANDANTE. PRECEDENTES. DELIBERAÇÃO SOBRE ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA ANTES DE PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO COLOCANDO FIM À FASE COGNITIVA DO PROCEDIMENTO COMUM OU VERSANDO PARCIALMENTE SOBRE O MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O juiz deve determinar a realização de prova pericial para levantar o traçado da linha demarcanda quando não se trata de bem georreferenciado, com averbação no registro de imóveis. 2. Em ação demarcatória, a prova pericial, além de beneficiar ambas as partes ao proporcionar maior segurança jurídica, não decorre de pedido de

qualquer uma delas, cabendo ao magistrado, por dever de ofício, determinar a sua produção. Por isso, os honorários periciais devem ser rateados entre a parte autora e a parte ré. 3. A sistemática estabelecida pela legislação processual vigente não autoriza deliberação judicial sobre os encargos de sucumbência devidos pelas partes antes de um pronunciamento que coloque fim à fase cognitiva do procedimento ou que verse parcialmente sobre o mérito. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237909-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Agravo de Instrumento – Obrigação de Fazer – Decisão agravada que atribuiu à ré o ônus de arcar com os honorários do perito – Inconformismo da ré, pleiteando o rateio dos valores, já que a perícia foi requerida pelo juízo – Acolhimento – Aplicação do artigo 95 do Código de Processo Civil – Parte da autora que deve ser custeada pelo Estado, em razão de ser beneficiária da Justiça gratuita – Provimto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2342936-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE SAÚDE. Ação de responsabilidade civil objetiva por erro médico c/c danos morais. Insurgência contra decisão que indeferiu a justiça gratuita a ré, ora agravante e determinou o rateio pelas partes dos honorários periciais. 'Santa Casa' agravante que não demonstrou efetivamente a necessidade de concessão dos benefícios pleiteados. Determinação de realização de perícia requerida pelas partes. Previsão legal expressa de rateio dos honorários periciais (artigo 95 do CPC). Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144103-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

Desse modo, é o caso de reforma da r. decisão agravada para determinar o rateio dos honorários periciais entre as partes, cabendo ao beneficiário da gratuidade arcar com o pagamento no limite da tabela editada para tal fim pela DPE e, ao agravante, o valor restante até atingir o montante dos honorários fixados. Note-se que o montante devido pela parte beneficiária da justiça gratuita deve ser arcado pelo Estado e a parte que não é beneficiária da gratuidade, deverá corresponder ao montante remanescente do valor dos honorários (R\$2.850,00),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzindo-se o valor reservado para tal fim junto a Defensoria Pública.

Assim, restam devidamente prequestionadas as matérias, provas, fatos e dispositivos legais invocados, para fins de recursos a serem interpostos perante os Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica